



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CARTA-CIRCULAR Nº 1.053

[Documento normativo revogado pela Carta-Circular 2.823, de 13/11/1998.](#)

Em decorrência do disposto nas Circulares nº 864, de 15.06.84, 865, de 28.06.84, e 866, de 10.07.84, os capítulos 18-8, 19-8 e 24-7 do Manual de Normas e Instruções (MNI) passam a vigorar com a redação indicada nas folhas anexas.

Brasília (DF), 18 de julho de 1984.

DEPARTAMENTO DO MERCADO DE CAPITAIS

Iran Siqueira Lima
CHEFE

Este texto não substitui o publicado no DOU e no Sisbacen



BANCO CENTRAL DO BRASIL

MANUAL DE NORMAS E INSTRUÇÕES

Bancos de Investimento - 18

Índice dos Capítulos e Seções

1 - CARACTERÍSTICAS E CONSTITUIÇÃO

2 - OBJETIVO

3 - CAPITAL

- 1 - Formação
- 2 - Reservas (a divulgar)
- 3 - Aumento de Capital
- 4 - Níveis Mínimos
- 5 - Normas Gerais

Documentos

- 1 - Composição de Capital

4 - ADMINISTRAÇÃO

Documentos

- 1 - Informações sobre Ato de Eleição ou Nomeação

5 - DEPENDÊNCIAS

6 - (a utilizar)

7 - NORMAS OPERACIONAIS

- 1 - Disposições Preliminares
- 2 - Operações Ativas
- 3 - Operações Passivas
- 4 - Cessões de Crédito
- 5 - Limites
- 6 - Créditos em Liquidação
- 7 - Participações de Capital de Caráter Permanente
- 8 - Recolhimentos Compulsórios
- 9 - Correção Monetária do Ativo (a divulgar)
- 10 - Depreciação do Ativo Imobilizado (a divulgar)
- 11 - Selo Bancário
- 12 - Horário de Funcionamento

8 - OPERAÇÕES ATIVAS E PASSIVAS

- 1 - Financiamento de Capital Fixo
- 2 - Financiamento de Capital de Movimento
- 3 - Subscrição ou Aquisição de Títulos e Valores Mobiliários
- 4 - Repasses de Recursos de Instituições Financeiras Oficiais
- 5 - Programa de Financiamento à Produção para Exportação
- 6 - Repasses de Empréstimos Externos
- 7 - Arrendamento Mercantil
- 8 - Operações com Entidades Públicas
- 9 - Depósitos a Prazo Fixo
- 10 - Empréstimos Externos
- 11 - (a utilizar)
- 12 - Coobrigações Assumidas em Debêntures
- 13 - Emissão ou Endosso de Cédulas Hipotecárias
- 14 - Depósitos de Valores Mobiliários em Garantia
- 15 - Assistência Financeira
- 16 - (a utilizar)
- 17 - Operações "EXIMBANK"

Documentos

- 1 - Orçamento e Posição do Endividamento
- 2 - Informação Mensal - Operações com o Setor Público
- 3 - Demonstrativo das Operações FINAME com o Setor Público

Atualização MNI n. 753, de 18.07.84

segue

0171590



BANCO CENTRAL DO BRASIL

MANUAL DE NORMAS E INSTRUÇÕES

2

Bancos de Investimento - 18

Índice dos Capítulos e Seções

-
- 4 - Demonstrativo das Operações de Repasse da Resolução n. 63 com o Setor Público
 - 5 - Relação de Repasse de Recursos Externos
 - 6 - Informações sobre Empréstimo Externo
 - 7 - Demonstrativo de Operações Lastreadas por Recursos do BNH e Celebradas com o Setor Público

9 - OPERAÇÕES ESPECIAIS

- 1 - Administração de Fundo Mútuo de Investimento
- 2 - Administração de Fundo Fiscal de Investimento
- 3 - Administração de Carteira de Sociedade de Investimento - Capital Estrangeiro
- 4 - Administração de Carteira de Títulos ou Valores Mobiliários
- 5 - (a utilizar)
- 6 - Distribuição ou Colocação de Emissões de Títulos ou Valores Mobiliários
- 7 - Fiança, Aval ou Coobrigações Assumidas

10 - INSTRUMENTOS OPERACIONAIS

- 1 - Certificado de Depósito Bancário
- 2 - Certificado de Depósitos de Valores Mobiliários em Garantia
- 3 - Cédula Hipotecária

Documentos

- 1 - Modelo de Cédula Hipotecária Integral
- 2 - Modelo de Cédula Hipotecária Fracionária
- 3 - Modelo de Endosso-Cessão
- 4 - Modelo de Endosso-Mandato

11 - NORMAS GERAIS DE CONTABILIDADE E AUDITORIA

- 1 - Disposições Preliminares
- 2 - (a utilizar)
- 3 - Auditoria Externa
- 4 - Livro "Balancetes Diários e Balanços"

12 - INSTRUÇÃO DE PROCESSOS

- 1 - Disposições Preliminares
- 2 - Autorização para Funcionar
- 3 - Fusão
- 4 - Incorporação
- 5 - Autorização Prévia para Transferência de Controle Acionário
- 6 - Reforma de Estatuto
- 7 - Aumento de Capital em Moeda Corrente
- 8 - Aumento de Capital por Incorporação de Lucros e Reservas
- 9 - Autorização Prévia para Participação Estrangeira
- 10 - Eleição de Membros de Órgãos Estatutários
- 11 - Instalação de Dependência
- 12 - Transferência de Dependência
- 13 - Cancelamento de Dependência
- 14 - Autorização para Participar de Grupo de Sociedades

Documentos

- 1 - Recibo de Depósito para Constituição ou Aumento de Capital
- 2 - Lista de Subscrição de Ações - Constituição ou Aumento de Capital
- 3 - Cadastro de Pessoas Físicas e Jurídicas - Dados Pessoais

13 - (a utilizar)

14 - DISPOSIÇÕES FINAIS

- 1 - Cessação de Atividades

Atualização MNI n. 753, de 18.07.84

0171890



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO BANCOS DE INVESTIMENTO - 10

3

CAPÍTULO Operações Ativas e Passivas - 8

SEÇÃO Operações com Entidades Públicas - 8

- 16 - O crescimento do saldo das operações do banco de investimento, classificáveis nas contas (*) de que trata o item anterior, até o final do mês de julho, fica limitado a 8% (oito por cento) dos saldos apurados em junho de 1984, observado o disposto nos itens 24, 38 e 41. (*)
- 17 - O banco de investimento deve instituir, a nível de controle interno, subtítulos para uso obrigatório, para o registro das operações de que trata o item 15, quando o COBIN não possibilitar sua identificação através das rubricas ora em uso. (*)
- 18 - Para fins de acompanhamento das operações sob controle, apuradas em conformidade com o (*) item 15, deve ser encaminhado ao Banco Central/Departamento de Fiscalização do Mercado de Capitais, até o dia 10 de cada mês, o documento n. 2 deste capítulo, contendo os saldos do último dia útil do mês anterior, esclarecido que a remessa de tal documento fora do prazo estipulado (10 dias após a data-base considerada) será encarada como falha passível de aplicação das cominações cabíveis. (*)
- 19 - Cabe ao Banco Central/Departamento de Fiscalização do Mercado de Capitais examinar, se houver, casos com características especiais, com vistas ao seu ajustamento aos objetivos do item 15.
- 20 - O descumprimento das normas constantes nos itens 15 e 16 será considerado falta grave, (*) expondo o banco de investimento às sanções previstas na legislação em vigor, sujeitando-o ainda:
- a) ao recolhimento compulsório, em moeda, por período de 30 (trinta) dias, a partir do segundo mês subsequente àquele em que for apurado excesso nas aplicações, em valor equivalente ao do excesso apurado, limitado a 10% (dez por cento) dos seus depósitos a prazo;
- b) a multa, cobrada à mesma taxa em vigor para pena pecuniária devida pelos bancos comerciais por desenquadramentos nos recolhimentos compulsórios, incidente sobre o valor do excesso apurado, pelo prazo de 30 (trinta) dias, obedecidos os limites previstos no MNI 4-1-4.
- 21 - Para efeito da aplicação das sanções previstas no item anterior, não são considerados os (*) excessos decorrentes da apropriação de encargos, desde que não tenha havido, no mês informado, novas contratações ou renovações de operações classificáveis nas contas de que se trata.
- 22 - A suspensão das penalidades citadas no item 20 somente ocorrerá quando os percentuais de (*) crescimento das aplicações da instituição apenas estiverem dentro dos limites admitidos, mesmo que não tenha havido novas operações e/ou renovações não autorizadas no mês considerado.
- 23 - Deve ser dispensado tratamento diferenciado aos contratos de financiamento com recursos da (*) FINAME - Agência Especial de Financiamento Industrial, inclusive eventual parcela do agente, e celebrado em conformidade com as normas consubstanciadas nos itens 1 a 3.
- 24 - O montante das operações referidas no item anterior deve ser expurgado do saldo das contas (*) de que trata o item 15.
- 25 - Para efeito de acompanhamento das operações de que trata o item 23, o documento n. 3 (*) deste capítulo deve ser encaminhado ao Banco Central juntamente com os demonstrativos de que trata o item 18.
- 26 - O banco de investimento pode renovar, nas condições a seguir indicadas, as operações celebradas sob a égide das normas estabelecidas na Resolução n. 63 e inscritas nas rubricas discriminadas no documento n. 2 deste capítulo:
- a) até o montante do principal e encargos dos créditos vencidos e não liquidados, apurados em 31.12.83 e corrigidos segundo o índice de variação das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN) no período compreendido entre aquela data e a da renovação;

Carta-Circular nº 1053, de 18.07.84 - At. MNI nº 753

segue

0171590



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO BANCOS DE INVESTIMENTO - 18
CAPÍTULO Operações Ativas e Passivas - 8
SEÇÃO Operações com Entidades Públicas - 8

- b) até o montante do principal dos créditos vencidos e não liquidados em 1984, corrigidos segundo o índice de variação das ORTN no período compreendido entre a data do vencimento e a da renovação, bem como o principal dos créditos vencidos no exercício de 1984.
- 27 - Os requisitos fixados no item anterior devem ser observados, conforme o caso, em cada contrato que venha a ser objeto de renovação, não sendo permitida a inclusão de juros de mora eventualmente exigidos na renovação dos contratos.
- 28 - Os contratos de renovação devem, obrigatoriamente, ser realizados ao amparo da Resolução (*) n. 63, sendo vedada a celebração de novos mútuos com o setor público, sob a égide do referido normativo, fora das hipóteses contempladas no item 26.
- 29 - O financiamento deve ocorrer à conta dos Projetos A e B (Fase II), definidos nos acordos firmados com a comunidade financeira internacional, ou à conta dos recursos depositados no Banco Central por força da Circular n. 230, de 29.08.74, devendo o prazo para amortização dos empréstimos decorrentes das citadas renovações equivaler-se ao prazo da correspondente operação externa.
- 30 - Em nenhuma hipótese o banco de investimento fica dispensado do cumprimento das normas contidas nesta seção no que se refere à exigência de prévia autorização da Secretaria de Planejamento da Presidência da República (SEPLAN) para contratação de financiamentos destinados ao setor público.
- 31 - O levantamento de depósitos de que trata o item 29, para utilização nas operações (*) previstas no item 26, é efetivado exclusivamente nas praças do Rio de Janeiro (RJ) ou de São Paulo (SP), independentemente dos prazos de carência previstos na regulamentação pertinente, e mediante pré-aviso de dois dias úteis, no qual deve ser indicada a praça de constituição do depósito.
- 32 - Os recursos utilizados para o financiamento das renovações de que trata o item 26 devem (*) ser objeto de depósito no Banco Central.
- 33 - A constituição do depósito de que trata o item anterior é efetivada simultaneamente à (*) liberação dos correspondentes recursos depositados sob a Circular n. 230 ou sob a Resolução n. 999, de 29.03.84, pelo valor líquido em cruzeiros apurados.
- 34 - Os valores depositados na forma do item 32 são corrigidos segundo os índices de correção (*) de taxa cambial de repasse da moeda do empréstimo externo que lhe deu origem, no período do depósito.
- 35 - Sobre os valores corrigidos na forma do item anterior, o Banco Central abona juros nos (*) níveis admitidos e constantes do respectivo Certificado de Registro, aplicadas, nos casos de operações com taxas flutuantes, as taxas estabelecidas pelo Banco Central com base nos níveis praticados no mercado internacional, sendo que o pagamento dos juros é promovido na data e na mesma proporção em que os recursos depositados forem liberados.
- 36 - A liberação dos depósitos efetuados nos termos do item 32 ocorre: (*)
- a) quando se tratar de recursos oriundos de renovação de créditos vencidos no País e já liquidados no exterior, a partir do primeiro dia útil de janeiro de 1985, em 6 (seis) parcelas mensais e sucessivas, correspondentes, cada uma delas, ao quociente da divisão do saldo registrado no último dia do mês anterior pelo número de parcelas vencidas;
- b) em se tratando de recursos utilizados na renovação de créditos vencidos até 31.12.84 e vencidos no País mas ainda não liquidados no exterior, na data do vencimento externo da operação renovada.
- 37 - O descumprimento das normas consubstanciadas nos itens 26 a 30 e 32 sujeitará o banco de (*) investimento às penalidades previstas no item 20.
- 38 - O montante dos créditos celebrados sob a égide da Resolução n. 63 deve ser expurgado dos (*) saldos das contas de que trata o item 15.

Carta-Circular nº 1053, de 18.07.84 - At. MNI nº 753

segue

0171520



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : BANCOS DE INVESTIMENTO - 18

5

CAPÍTULO : Operações Ativas e Passivas - 8

SEÇÃO : Operações com Entidades Públicas - 8

-
- 39 - Para efeito de acompanhamento das operações de que trata o item 26, fica instituído o (*) documento n. 4 deste capítulo, que deve ser encaminhado ao Banco Central/Departamento de Fiscalização do Mercado de Capitais juntamente com o documento de que trata o item 18, esclarecido que a remessa de tais documentos fora do prazo estipulado (10 dias após a data-base considerada) será encarada como falha passível de aplicação das cominações cabíveis.
- 40 - Deve ser dispensado tratamento diferenciado às operações lastreadas por recursos aportados (*) pelo Banco Nacional de Habitação (BNH), celebradas em conformidade com as normas consubstanciadas nos itens 1 a 3.
- 41 - O montante das operações de que trata o item anterior deve ser expurgado do saldo das (*) contas de que trata o item 15.
- 42 - Para efeito de acompanhamento das operações de que trata o item 40, fica instituído o (*) documento n. 7 deste capítulo, que deve ser encaminhado ao Banco Central juntamente com os demonstrativos de que trata o item 18, esclarecido que a remessa de tais documentos fora do prazo estipulado (10 dias após a data-base considerada) será encarada como falha passível de aplicação das cominações cabíveis.

Carta-Circular nº 1053, de 18.07.84 - At: MNI nº 753

Jam

0171590



BANCO CENTRAL DO BRASIL

MNI 18-8 DOCUMENTO Nº 2

CADOC 1570

INFORMAÇÃO MENSAL - OPERAÇÕES COM O SETOR PÚBLICO

(*)

Instituição	Mes de Referência
-------------	-------------------

RUBRICAS (inclusive créditos em atraso)	Nº	Cr\$ MILHÕES	
		JUNHO/84	Mes de referência
1.1.10.00.00-9 Financiamentos (Setor Público)	01		
1.1.15.00.00-4 Refinanciamentos (Setor Público)	02		
1.1.20.00.00-8 Repasses (Setor Público)	03		
1.1.25.00.00-3 Arrendamentos (Setor Público)	04		
1.1.25.03.00-0 Arrendamentos a Receber - Recursos Internos (Setor Público)	05		
1.1.25.06.00-7 Arrendamentos a Receber - Recursos Externos (Setor Público)	06		
1.1.60.03.00-1 Créditos em Liquidação (Operações com o Setor Público)	07		

T O T A L (01 + ... + 07)	08		
---------------------------	----	--	--

CRESCIMENTO PERCENTUAL (Mês de referência/JUNHO-84)	09	—	
---	----	---	--

VARIAÇÃO NO PERÍODO	Nº	Acumulado (de 02.07.84 ao mês de referência)	No mês de referência
Renovação e/ou liberação de operações	10		
Apropriação de encargos	11		
Recebimentos no período	12		
T O T A L (10 + 11 - 12)	13		

Assinatura	Telefone
Nome	Cargo
Local	Data

As rubricas de nº:

- 01, 03, 04 e 07 devem ser preenchidas pelos Bancos de Investimento;
- 01, 02, 03 e 07 devem ser preenchidas pelas Sociedades de Crédito, Financiamento e Investimento;
- 05, 06 e 07 devem ser preenchidas pelas Sociedades de Arrendamento Mercantil.

Carta-Circular nº 1053, de 18.07.84 - At. MNI nº 753

0171581



BANCO CENTRAL DO BRASIL

MNI 18-8 DOCUMENTO Nº 4

DEMONSTRATIVO DAS OPERAÇÕES DE REPASSE DA RESOLUÇÃO Nº 63 COM O SETOR PÚBLICO

Instituição	MES DE REFERENCIA
-------------	-------------------

Responsabilidade do setor público via Resolução nº 63		Posição em 31.12.83	Posição em 31.05.84	Mes de referência
Operações vencidas até 31.12.83 e não liquidadas	Principal			
	Encargos			
	Total (1)			
Operações vencidas em 1984 e não liquidadas	Principal			
	Encargos			
	Total (2)			
Operações vincendas em 1984	Principal			
	Encargos			
	Total (3)			
Operações vincendas a partir de 01.01.85	Principal			
	Encargos			
	Total (4)			
SALDO BALANÇO/BALANCETE		TOTAL (1)+(2)+(3)+(4)		

VARIAÇÃO NO PERÍODO	Nº	Acumulado (de 01.06.84 ao mês de referência)	No mês de referência
Renovações de operações vencidas até 31.12.83 e não liquidadas (item I, alínea "a", da Res. 923)	05		
Renovações de operações vencidas em 1984 e não liquidadas (item I, alínea "b", da Res. 923)	06		
Renovações de operações vincendas em 1984 (item I, alínea "b", da Res. 923)	07		
Apropriação de juros, correção monetária postecipada e var. cambial	08		
Recebimentos no período	09		
TOTAL (5+6+7+8-9)	10		

Assinatura
Nome
Local

Telefone
Cargo
Data

Carta-Circular nº 1053, de 18.07.84 - At. MNI nº 753

Juan

07/1981



BANCO CENTRAL DO BRASIL

MNI 18-8 DOCUMENTO Nº 7

DEMONSTRATIVO DE OPERAÇÕES LASTREADAS POR RECURSOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO E CELEBRADAS COM O SETOR PÚBLICO

Instituição

Mês de Referência

Cr\$ milhões

SALDO DE BALANÇO / BALANCETE	Nº	DEZ/83	JUN/84	MÊS DE REFERÊNCIA
Aplicações Junto ao Setor Público	01			

VARIAÇÃO DO PERÍODO	Nº	ACUMULADO (de 01.07.84 ao Mês de Referência)	MÊS DE REFERÊNCIA
Liberação	02		
- correção monetária	03		
Apropriação de encargos: - juros	04		
- outros	05		
Recebimentos no período: - de principal	06		
- de encargos	07		
T O T A L (02 + 03 + 04 + 05 - 06 - 07)	08		

Operações vencidas e não liquidadas (saldo Balanço / Balancete)	Nº	JUN/84	MÊS DE REFERÊNCIA
Parcela de Principal	09		
Parcela de Encargos	10		
T O T A L (09 + 10)	11		

Assinatura

Nome

Local

Telefone

Cargo

Data

Carta-Circular nº 1053, de 18.07.84 - At. MNI nº 753

0171581



BANCO CENTRAL DO BRASIL

MANUAL DE NORMAS E INSTRUÇÕES

Sociedades de Crédito, Financiamento e Investimento - 19

Índice dos Capítulos e Seções

-
- 1 - CARACTERÍSTICAS E CONSTITUIÇÃO
 - 2 - OBJETIVO
 - 3 - CAPITAL
 - 1 - Formação
 - 2 - Reservas (a divulgar)
 - 3 - Aumento de Capital
 - 4 - Níveis Mínimos
 - 5 - Normas Gerais

Documentos

 - 1 - Composição de Capital
 - 4 - ADMINISTRAÇÃO

Documentos

 - 1 - Informações sobre Ato de Eleição ou Nomeação
 - 5 - DEPENDÊNCIAS
 - 6 - (a utilizar)
 - 7 - NORMAS OPERACIONAIS
 - 1 - Disposições Preliminares
 - 2 - Operações Ativas
 - 3 - Operações Passivas
 - 4 - Limites
 - 5 - Créditos em Liquidação
 - 6 - Participações de Capital em Caráter Permanente
 - 7 - (a utilizar)
 - 8 - Cessões de Crédito
 - 9 - Depreciação do Ativo Imobilizado (a divulgar)
 - 10 - Sigilo Bancário
 - 11 - Horário de Funcionamento
 - 8 - OPERAÇÕES ATIVAS E PASSIVAS
 - 1 - Financiamento Direto ao Usuário
 - 2 - Financiamento ao Usuário com Interveniência
 - 3 - Operações com Sociedades Arrendadoras
 - 4 - Financiamento de Prestação de Serviço
 - 5 - (a utilizar)
 - 6 - Assistência Financeira
 - 7 - Depósitos de Acionistas
 - 8 - Operações com Entidades Públicas

Documentos (*)

 - 1 - Orçamento e Posição do Endividamento
 - 2 - Informação Mensal - Operações com o Setor Público
 - 3 - Demonstrativo das Operações FINAME com o Setor Público
 - 4 - Demonstrativo de Operações Lastreadas por Recursos do BNH e Celebradas com o Setor Público
 - 9 - NORMAS GERAIS DE CONTABILIDADE E AUDITORIA
 - 1 - Disposições Preliminares
 - 2 - Auditoria Externa
 - 10 - INSTRUÇÃO DE PROCESSOS
 - 1 - Disposições Preliminares
 - 2 - Autorização para Funcionar
-

Atualização MNI n. 753, de 18.07.84

segue

0171590



BANCO CENTRAL DO BRASIL

MANUAL DE NORMAS E INSTRUÇÕES

2

Sociedades de Crédito, Financiamento e Investimento - 19

Índice dos Capítulos e Seções

- 3 - Fusão
- 4 - Incorporação
- 5 - Autorização Prévia para Transferência de Controle Acionário
- 6 - Reforma de Estatuto
- 7 - Aumento de Capital em Moeda Corrente
- 8 - Aumento de Capital por Incorporação de Lucros e Reservas
- 9 - Autorização Prévia para Participação Estrangeira
- 10 - Eleição de Membros de Órgãos Estatutários
- 11 - Instalação de Dependência
- 12 - Transferência de Dependência
- 13 - Cancelamento de Dependência
- 14 - Autorização para Participar de Grupo de Sociedades

Documentos

- 1 - Recibo de Depósito para Constituição ou Aumento de Capital
- 2 - Lista de Subscrição de Ações - Constituição ou Aumento de Capital
- 3 - Cadastro de Pessoas Físicas e Jurídicas - Dados Pessoais

11 - (a utilizar)

12 - DISPOSIÇÕES FINAIS

- 1 - Cessaçãõ de Atividades

Atualização MNI n. 753, 18.07.84

0171590



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : SOCIEDADES DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - 19
CAPÍTULO: Operações Ativas e Passivas - 8
SEÇÃO : Operações com Entidades Públicas - 8

- 1 - A sociedade de crédito, financiamento e investimento somente é admitida a realização, com (*) as entidades públicas, das seguintes modalidades de operação:
 - a) financiamento para aquisição de bens a empresas concessionárias de transporte urbano ou interestadual;
 - b) financiamento para aquisição de bens, com interveniência da empresa comercial vendedora, na forma da seção 19-8-2.
- 2 - A sociedade de crédito, financiamento e investimento só pode realizar ou renovar operações (*) de financiamento com as empresas estatais de que trata o artigo 2o. do Decreto n. 84.128, de 29.10.79, e com os Territórios Federais, após expressa autorização da Secretaria de Planejamento da Presidência da República (SEPLAN), mediante pedido encaminhado àquela Secretaria de Estado pelos órgãos e entidades interessados, por intermédio do respectivo Ministério ou equivalente órgão integrante da Presidência da República.
- 3 - As operações de financiamento, bem como suas renovações, quando pleiteadas por entidades (*) da administração indireta dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios - exceto autarquias, conforme artigo 1o. da Resolução n. 62, de 28.10.75, do Senado Federal - e por fundações mantidas total ou parcialmente por esses entes públicos, somente podem ser realizadas após pronunciamento favorável da SEPLAN.
- 4 - Nas operações de que trata o item anterior, a sociedade de crédito, financiamento e (*) investimento deve apresentar ao Banco Central/Departamento de Operações com Títulos e Valores Mobiliários solicitação formal, acompanhada de documentação básica em que conste:
 - a) parecer conclusivo sobre a viabilidade técnico-financeira do empreendimento e a capacidade de pagamento do tomador dos recursos;
 - b) características da operação, com fluxo financeiro indicando os desembolsos e reembolsos;
 - c) destinação e origem dos recursos a serem emprestados, informando, no caso de repasse, a instituição supridora dos recursos;
 - d) garantias e/ou contra-garantias a serem prestadas;
 - e) orçamento e posição do endividamento do mutuário, na forma estabelecida no documento n. 1 deste capítulo, preenchido pelo tomador dos recursos.
- 5 - A realização de financiamentos a estados, municípios e respectivas entidades autárquicas, (*) bem como de operações em que estejam previstas quaisquer garantias por parte dessas entidades públicas, depende da comprovação de que, com a operação pretendida, sua dívida consolidada interna fica contida dentro dos seguintes limites máximos:
 - a) o montante global da dívida não pode exceder 70% (setenta por cento) da receita realizada no exercício financeiro anterior;
 - b) o crescimento real anual da dívida não pode ultrapassar 20% (vinte por cento) da receita realizada;
 - c) o dispêndio anual com a respectiva liquidação, compreendendo principal e acessórios, não pode ultrapassar 15% (quinze por cento) da receita realizada no exercício financeiro anterior;
 - d) na apuração dos limites fixados nas alíneas "a", "b" e "c" deve ser deduzido da receita o valor correspondente às operações de crédito;
 - e) a receita líquida apurada nos termos da alínea "d" deve ser corrigida mensalmente, mediante a utilização de índices idênticos aos fixados para as Obrigações do Tesouro Nacional - Tipo Reajustável, tomado como valor de referência aquele vigente no mês de dezembro do ano anterior;
 - f) os limites de que tratam as alíneas "a", "b" e "c" não se aplicam às operações de crédito realizadas pelos estados, municípios e respectivas autarquias, com recursos provenientes do Fundo Nacional de Apoio ao Desenvolvimento Urbano (FNDU), do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social (FAS) e do Banco Nacional da Habitação (BNH).
- 6 - No prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da data do deferimento do financiamento, a sociedade de crédito, financiamento e investimento deve remeter ao Banco Central/Departamento de Operações com Títulos e Valores Mobiliários cópia do contrato de

Carta-Circular nº 911, de 26.07.83 - At. MNI nº 691

segue

01/1590



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : SOCIEDADES DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - 19

2

CAPÍTULO : Operações Ativas e Passivas - 8

SEÇÃO : Operações com Entidades Públicas - 8

financiamento acompanhada de documentação hábil à comprovação de que a operação se enquadra nos limites fixados no item anterior.

- 7 - Os estados, municípios e respectivas autarquias podem pleitear que os limites fixados nas alíneas "a", "b" e "c" do item 5 sejam temporariamente elevados a fim de realizarem operações de crédito ou concederem garantias especificamente vinculadas a empreendimentos financeiramente viáveis e compatíveis com os objetivos e planos nacionais de desenvolvimento ou, ainda, em casos de excepcional necessidade e urgência, apresentada, em qualquer hipótese, cabal e minuciosa fundamentação técnica.
- 8 - A fundamentação técnica prevista no item anterior deve ser encaminhada ao Banco Central/Departamento de Operações com Títulos e Valores Mobiliários para apresentação ao Conselho Monetário Nacional, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias da data prevista para a contratação pretendida em caráter excepcional, a fim de que seja submetida à deliberação do Senado Federal.
- 9 - Devem ser submetidos ao pronunciamento prévio da Secretaria de Planejamento da Presidência da República os pleitos relativos às operações de crédito enquadradas no item 7, observado o disposto no item anterior.
- 10 - O descumprimento das normas consubstanciadas nos itens 2, 3, 4 e 9, bem como na alínea "a" do item 19-7-1-18, sujeita a sociedade de crédito, financiamento e investimento às sanções previstas na legislação em vigor e, em especial, à suspensão temporária dos repasses e refinanciamentos do Banco Central, até que seja sanada a irregularidade.
- 11 - O Banco Central, periodicamente, deve fixar para as sociedades de crédito, financiamento e investimento tetos para expansão de operações com o setor público, contabilizadas nas contas relacionadas no documento n. 2 deste capítulo.
- 12 - O crescimento do saldo das operações da sociedade de crédito, financiamento e investimento, classificáveis nas contas de que trata o item anterior, até o final do mês de julho, fica limitado a 8% (oito por cento) dos saldos apurados em junho de 1984, observado o disposto nos itens 20 e 23. (*)
- 13 - A sociedade de crédito, financiamento e investimento deve instituir, a nível de controle interno, subtítulos para uso obrigatório, para o registro das operações de que trata o item 11, quando o COFIN não possibilitar sua identificação por meio das rubricas ora em uso. (*)
- 14 - Para fins de acompanhamento das operações sob controle, apuradas em conformidade com o item 11, deve ser encaminhado ao Banco Central/Departamento de Fiscalização do Mercado de Capitais, até o dia 10 de cada mês, o documento n. 2 deste capítulo, contendo os saldos do último dia útil do mês anterior, esclarecido que a remessa de tal documento fora do prazo estipulado (10 dias após a data-base considerada) será encarada como falha passível de aplicação das cominações cabíveis. (*)
- 15 - O descumprimento das normas constantes nos itens 11 e 12 é considerado falta grave, expondo a sociedade de crédito, financiamento e investimento às sanções previstas na legislação em vigor, sujeitando-a ainda:
 - a) à aplicação em títulos federais no valor do excesso apurado, ficando tais títulos custodiados no Banco Central, com cláusula de inegociabilidade, por período mínimo estabelecido de acordo com a seguinte esquematização:
 - I - 1a. ocorrência - 90 (noventa) dias;
 - II - 2a. ocorrência - 180 (cento e oitenta) dias;
 - III - 3a. ocorrência e seguintes - 360 (trezentos e sessenta) dias;
 - b) à multa, cobrada à mesma taxa em vigor para pena pecuniária devida pelos bancos comerciais, por desenquadramentos compulsórios, incidente sobre o valor do excesso apurado, pelo prazo de 30 (trinta) dias, obedecidos os limites previstos no MNI 4-1-4.

Carta-Circular nº 1053, de 18.07.84 - At. MNI nº 753

segue

0171580



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO . . . SOCIEDADES DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - 19 3
CAPÍTULO . . . Operações Ativas e Passivas - 8
SEÇÃO . . . Operações com Entidades Públicas - 8

- 16 - Cabe ao Banco Central/Departamento de Fiscalização do Mercado de Capitais examinar, se houver, casos com características especiais, com vistas ao seu ajustamento aos objetivos do item 11.
- 17 - Para efeito da aplicação das sanções previstas no item 15, não são considerados os (*) excessos decorrentes da apropriação de encargos, desde que não tenha havido, no mês informado, novas contratações ou renovações de operações classificáveis nas contas de que se trata.
- 18 - A suspensão das penalidades citadas no item 15 somente ocorrerá quando os percentuais de (*) crescimento das aplicações da instituição apenas estiverem dentro dos limites admitidos, mesmo que não tenha havido novas operações e/ou renovações não autorizadas no mês considerado.
- 19 - Deve ser dispensado tratamento diferenciado aos contratos de financiamento com recursos de (*) FINAME - Agência Especial de Financiamento Industrial, inclusive eventual parcela do agente, e celebrado em conformidade com as normas consubstanciadas nos itens 2 a 4.
- 20 - O montante das operações referidas no item anterior deve ser expurgado do saldo das contas (*) de que trata o item 11.
- 21 - Para efeito de acompanhamento das operações de que trata o item 19, o documento n. 3 deste (*) capítulo deve ser encaminhado ao Banco Central juntamente com os demonstrativos de que trata o item 14.
- 22 - Deve ser dispensado tratamento diferenciado às operações lastreadas por recursos aportados (*) pelo Banco Nacional da Habitação (BNH), celebradas em conformidade com as normas consubstanciadas nos itens 2 a 4.
- 23 - O montante das operações de que trata o item anterior deve ser expurgado do saldo das (*) contas de que trata o item 11.
- 24 - Para efeito de acompanhamento das operações de que trata o item 22, fica instituído o (*) documento n. 4 deste capítulo, que deve ser encaminhado ao Banco Central juntamente com os demonstrativos de que trata o item 14, esclarecido que a remessa de tais documentos fora do prazo estipulado (10 dias após a data-base considerada) será encarada como falha passível de aplicação das cominações cabíveis.

Carta-Circular nº 1053, de 18.07.84 - At. MNI nº 753

01/1980



BANCO CENTRAL DO BRASIL

MNI 19-8 DOCUMENTO Nº 2

CADOC 1570

INFORMAÇÃO MENSAL - OPERAÇÕES COM O SETOR PÚBLICO

(*)

Instituição	Mes de Referência
-------------	-------------------

RUBRICAS (inclusive créditos em atraso)	Nº	Cr\$ MILHÕES	
		JUNHO/84	Mes de referência
1.1.10.00.00-9 Financiamentos (Setor Público)	01		
1.1.15.00.00-4 Refinanciamentos (Setor Público)	02		
1.1.20.00.00-8 Repasses (Setor Público)	03		
1.1.25.00.00-3 Arrendamentos (Setor Público)	04		
1.1.25.03.00-0 Arrendamentos a Receber - Recursos Internos (Setor Público)	05		
1.1.25.06.00-7 Arrendamentos a Receber - Recursos Externos (Setor Público)	06		
1.1.60.03.00-1 Créditos em Liquidação (Operações com o Setor Público)	07		

TOTAL (01 + ... + 07)	08		
-----------------------	----	--	--

CRESCIMENTO PERCENTUAL (Mês de referência/JUNHO-84)	09	—	
---	----	---	--

VARIAÇÃO NO PERÍODO	Nº	Acumulado (de 02.07.84 ao mês de referência)	No mês de referência
Renovação e/ou liberação de operações	10		
Apropriação de encargos	11		
Recebimentos no período	12		
TOTAL (10 + 11 - 12)	13		

Assinatura	Telefone
------------	----------

Nome	Cargo
------	-------

Local	Data
-------	------

As rubricas de nº:

- 01, 03, 04 e 07 devem ser preenchidas pelos Bancos de Investimento;
- 01, 02, 03 e 07 devem ser preenchidas pelas Sociedades de Crédito, Financiamento e Investimento;
- 05, 06 e 07 devem ser preenchidas pelas Sociedades de Arrendamento Mercantil.

Carta-Circular nº 1053, de 18.07.84 - At. MNI nº 753

0171581



BANCO CENTRAL DO BRASIL

MNI 19-8 DOCUMENTO Nº 4

DENONSTRATIVO DE OPERAÇÕES LASTREADAS POR RECURSOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO E CELEBRADAS COM O SETOR PÚBLICO

Instituição	Mes de Referência
-------------	-------------------

Cr\$ milhões

SALDO DE BALANÇO / BALANCETE	Nº	DEZ/83	JUN/84	MES DE REFERÊNCIA
Aplicações junto ao Setor Público	01			

VARIAÇÃO DO PERÍODO	Nº	ACUMULADO (de 01.07.84 ao Mês de Referência)	MES DE REFERÊNCIA
Liberação	02		
- correção monetária	03		
Apropriação de encargos: - juros	04		
- outros	05		
Recebimentos no período: - de principal	06		
- de encargos	07		
T O T A L (02 + 03 + 04 + 05 - 06 - 07)	08		

Operações vencidas e não liquidadas (saldo Balanço / Balancete)	Nº	JUN/84	MES DE REFERÊNCIA
Parcela de Principal	09		
Parcela de Encargos	10		
T O T A L (09 + 10)	11		

Assinatura	Telefone
Nome	Cargo
Local	Data

Carta-Circular nº 1053, de 18.07.84 - At. MNI nº 753

01/1581



BANCO CENTRAL DO BRASIL

MANUAL DE NORMAS E INSTRUÇÕES

Sociedades de Arrendamento Mercantil - 24

Índice dos Capítulos e Seções

-
- 1 - CARACTERÍSTICAS E CONSTITUIÇÃO
 - 2 - OBJETIVO
 - 3 - CAPITAL
 - 1 - Formação
 - 2 - Reservas (a divulgar)
 - 3 - Aumento de Capital
 - 4 - Níveis Mínimos
 - 5 - Normas Gerais
 - Documentos
 - 1 - Composição de Capital
 - 4 - ADMINISTRAÇÃO
 - Documentos
 - 1 - Informações sobre Ato de Eleição ou Nomeação
 - 5 - DEPENDÊNCIAS
 - 6 - NORMAS OPERACIONAIS
 - 1 - Disposições Preliminares
 - 2 - Operações Ativas
 - 3 - Operações Passivas
 - 4 - Limites
 - 5 - Participações de Capital de Caráter Permanente
 - 6 - Sigilo Bancário
 - 7 - Créditos em Liquidação
 - 7 - OPERAÇÕES
 - 1 - Empréstimos Externos
 - 2 - (a utilizar)
 - 3 - Cessão de Direitos Creditórios
 - 4 - Operações com Entidades Públicas
 - Documentos
 - 1 - Orçamento e Posição do Endividamento
 - 2 - Informação Mensal - Operações com o Setor Público (*)
 - 8 - INSTRUÇÃO DE PROCESSOS
 - 1 - Disposições Preliminares
 - 2 - Autorização para Funcionar
 - 3 - Fusão
 - 4 - Incorporação
 - 5 - Autorização Prévia para Transferência de Controle Acionário
 - 6 - Reforma de Estatuto
 - 7 - Aumento de Capital em Moeda Corrente
 - 8 - Aumento de Capital por Incorporação de Lucros e Reservas
 - 9 - Autorização Prévia para Participação Estrangeira
 - 10 - Eleição de Membros de Órgãos Estatutários
 - 11 - Instalação de Dependência
 - 12 - Transferência de Dependência
 - 13 - Cancelamento de Dependência
 - 14 - Autorização para Participar de Grupo de Sociedades
 - Documentos
 - 1 - Recibo de Depósito para Constituição ou Aumento de Capital
 - 2 - Lista de Subscrição de Ações - Constituição ou Aumento de Capital
 - 3 - Cadastro de Pessoas Físicas e Jurídicas - Dados Pessoais
-

Atualização MNI n. 753, de 18.07.84

segue

017190



BANCO CENTRAL DO BRASIL

MANUAL DE NORMAS E INSTRUÇÕES

2

Sociedades de Arrendamento Mercantil - 24

Índice dos Capítulos e Seções

9 - NORMAS GERAIS DE CONTABILIDADE E AUDITORIA

- 1 - Disposições Preliminares
- 2 - Auditoria Externa
- 3 - Livro "Balancetes Diários e Balanços"

Atualização MNI n. 710, de 22.11.83

0171590



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : SOCIEDADES DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - 24

CAPÍTULO : Operações - 7

SEÇÃO : Operações com Entidades Públicas - 4

- 1 - A sociedade de arrendamento mercantil só pode realizar ou renovar operações de arrendamento mercantil com as empresas estatais de que trata o art. 2o. do Decreto n. 84.128, de 29.10.79, e com os Territórios Federais, após expressa autorização da Secretaria de Planejamento da Presidência da República - SEPLAN, mediante pedido encaminhado àquela Secretaria de Estado pelos órgãos e entidades interessados, por intermédio do respectivo Ministério ou equivalente órgão integrante da Presidência da República.
- 2 - A sociedade de arrendamento mercantil só pode realizar suas operações com Estados, Municípios, respectivas Autarquias, e demais entidades da administração indireta dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e com fundações mantidas total ou parcialmente por esses entes públicos, após pronunciamento favorável da SEPLAN.
- 3 - Nas operações de que trata o item anterior, a sociedade de arrendamento mercantil deve apresentar ao Banco Central/Departamento de Operações com Títulos e Valores Mobiliários solicitação formal, acompanhada de documentação em que constem os seguintes elementos:
 - a) parecer conclusivo da sociedade de arrendamento mercantil sobre a viabilidade técnico-financeira da operação;
 - b) características da operação, indicando o cronograma de reembolso;
 - c) garantias e contragarantias a serem prestadas;
 - d) orçamento e posição de endividamento do arrendatário, na forma estabelecida no documento n. 1 deste capítulo.
- 4 - O descumprimento das normas consubstanciadas nos itens 1, 2 e 3 sujeita a sociedade de arrendamento mercantil às sanções previstas na legislação em vigor e, em especial, à suspensão temporária dos repasses e refinanciamentos do Banco Central, até que seja sanada a irregularidade.
- 5 - O Banco Central, periodicamente, deve fixar para as sociedades de arrendamento mercantil tetos para expansão de operações com o setor público, contabilizadas nas contas relacionadas no documento n. 2 deste capítulo.
- 6 - O crescimento acumulado do saldo das operações da sociedade de arrendamento mercantil, (*) classificáveis nas contas de que trata o item anterior, até o final do mês de julho, fica limitado a 8% (oito por cento) dos saldos apurados em junho de 1984.
- 7 - A sociedade de arrendamento mercantil deve instituir, a nível de controle interno, subtítulos para uso obrigatório, para o registro das operações de que trata o item 5 enquanto o CODAM não possibilitar sua identificação por meio da rubrica ora em uso.
- 8 - Para fins de acompanhamento das operações sob controle, apuradas em conformidade com o (*) item 5, deve ser encaminhado ao Banco Central/Departamento de Fiscalização do Mercado de Capitais, até o dia 10 de cada mês, o documento n. 2 deste capítulo, contendo os saldos do último dia útil do mês anterior, esclarecido que a remessa de tal documento fora do prazo estipulado (10 dias após a data-base considerada) será encarada como falha passível de aplicação das cominações cabíveis.
- 9 - O descumprimento das normas constantes nos itens 5 e 6 é considerado falta grave, expondo a sociedade de arrendamento mercantil às sanções previstas na legislação em vigor, sujeitando-a ainda:
 - a) à aplicação em títulos federais no valor do excesso apurado, ficando tais títulos custodiados no Banco Central, com cláusula de inegociabilidade, por período mínimo estabelecido de acordo com a seguinte esquematização:
 - I - 1a. ocorrência - 90 (noventa) dias;
 - II - 2a. ocorrência - 180 (cento e oitenta) dias;
 - III - 3a. ocorrência, e seguintes - 360 (trezentos e sessenta) dias;
 - b) à multa, cobrada à mesma taxa em vigor para pena pecuniária devida pelos bancos comerciais por desequilíbrios nos recolhimentos compulsórios, incidente sobre o valor do excesso apurado, pelo prazo de 30 (trinta) dias, obedecidos os limites previstos no MNI 4-1-4.

Carta-Circular nº 1053, de 18.07.84 - At. MNI nº 753

segue

01/1580



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : SOCIEDADES DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - 24

2

CAPÍTULO: Operações - 7

SEÇÃO : Operações com Entidades Públicas - 4

10 - Cabe ao Banco Central/Departamento de Fiscalização do Mercado de Capitais examinar, se houver, casos com características especiais, com vistas ao seu ajustamento aos objetivos do item 5.

11 - Para efeito da aplicação das sanções previstas no item 9, não são considerados os excessos (*) decorrentes da apropriação de encargos, desde que não tenha havido, no mês informado, novas contratações ou renovações de operações classificáveis nas contas de que se trata.

12 - A suspensão das penalidades citadas no item 9 somente ocorrerá quando os percentuais de (*) crescimento das aplicações da instituição apenas estiverem dentro dos limites admitidos, mesmo que não tenha havido novas operações e/ou renovações não autorizadas no mês considerado.

Carta-Circular nº 1053, de 18.07.84 - At. MNI nº 753

017190



BANCO CENTRAL DO BRASIL

MNI 24-7 DOCUMENTO Nº 2

CADOC 1570

INFORMAÇÃO MENSAL - OPERAÇÕES COM O SETOR PÚBLICO

(*)

Instituição	Mes de Referência
-------------	-------------------

RUBRICAS (inclusive créditos em atraso)	Nº	JUNHO/84	Cr\$ MILHÕES Mes de referência
1.1.10.00.00-9 Financiamentos (Setor Público)	01		
1.1.15.00.00-4 Refinanciamentos (Setor Público)	02		
1.1.20.00.00-8 Repasses (Setor Público)	03		
1.1.25.00.00-3 Arrendamentos (Setor Público)	04		
1.1.25.03.00-0 Arrendamentos a Receber - Recursos Internos (Setor Público)	05		
1.1.25.06.00-7 Arrendamentos a Receber - Recursos Externos (Setor Público)	06		
1.1.60.03.00-1 Créditos em Liquidação (Operações com o Setor Público)	07		

T O T A L (01 + ... + 07)	08		
---------------------------	----	--	--

CRESCIMENTO PERCENTUAL (Mês de referência/JUNHO-84)	09	—	
---	----	---	--

VARIAÇÃO NO PERÍODO	Nº	Acumulado (de 02.07.84 ao mês de referência)	No mes de referência
Renovação e/ou liberação de operações	10		
Apropriação de encargos	11		
Recebimentos no período	12		
T O T A L (10 + 11 - 12)	13		

Assinatura	Telefone
Nome	Cargo
Local	Data

As rubricas de nº:

- 01, 03, 04 e 07 devem ser preenchidas pelos Bancos de Investimento;
- 01, 02, 03 e 07 devem ser preenchidas pelas Sociedades de Crédito, Financiamento e Investimento;
- 05, 06 e 07 devem ser preenchidas pelas Sociedades de Arrendamento Mercantil.

Carta-Circular nº 1053, de 18.07.84 - At. MNI nº 753

01/1581